

LAUDO DE PERICULOSIDADE
(NR-16)



Secretaria Municipal de Defesa Civil e Trânsito

Realizado em 16 de março de 2015

Contrato nº 0002/2015

GHE 1Y - (GRUPO HOMOGÊNEO DE EXPOSIÇÃO)

■ **VIGIA**

Legislações:
Lei 6.524/77

1. DADOS DO ENTE ADMINISTRATIVO

1.1. RAZÃO SOCIAL:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

1.2. C.N.P.J.. / MF

28.645.794/0001-60

1.3. ENDEREÇO

Praça Miguel de Carvalho - nº 65 - Centro - Cantagalo - RJ - CEP: 28.500-970

1.4. TELEFONE:

(22) 2555-4204

1.5. RAMO DE ATIVIDADE:

Administração Pública

CNAE: 84.11-6-00

GRAU DE RISCO: 02

2. DESCRIÇÃO DA UNIDADE:

Prédio, em ambiente abertos e fechados, pé direito variáveis, com iluminação natural e artificial, ventilações naturais e artificiais, piso diversos de cimento áspero e blocos, coberturas diversas de acordo com locais.

3. NÚMEROS DE FUNCIONÁRIOS OPERANDO EM ÁREA RISCO:

SETOR	FUNCIONÁRIOS EXPOSTOS
Vigia	08

VP



DESCRIÇÃO DO CARGO - GHE 1Y

VIGIA

Executar os serviços de guarda dos prédios público;
Executar serviços de vigilância nos diversos estabelecimentos municipais;
Executar rondas diurna e noturna nas dependências dos prédios da Prefeitura e áreas adjacentes;
Controlar a movimentação de pessoas e veículos para evitar furto;
Controlar a entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades;
Desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.

NR 16 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

INTRODUÇÃO

A décima sexta norma regulamentadora do trabalho urbano, cujo título é **atividades e operações perigosas**, define os critérios técnicos e legais para avaliar e caracterizar as atividades e operações perigosas e o adicional de periculosidade devido.

A NR-16 tem a sua existência jurídica assegurada, ao nível de legislação ordinária, através dos artigos 193 a 197 da CLT, descritos abaixo:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo ministério do trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do ministério do trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou **engenheiro do trabalho**, registrados no ministério do trabalho.

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS.

Art. 7 "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social":

XXII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de Normas de Saúde, Higiene e Segurança.

XXVIII – Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Se da prestação de serviço resultarem moléstia ao trabalhador, o empregador responde pela indenização, na proporção do período em que trabalhou, conforme previsão legal.

Art. 159 "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Configura crime de perigo, expor a vida ou a saúde do trabalhador ao risco direto e iminente, conforme prevê a lei penal:

Art. 132 "Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo e iminente."

Pena: Detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Além do crime de perigo, se o dano ocorrer, o agente responde por:

Homicídio culposo
Lesão corporal grave.





DOCUMENTOS COMPLEMENTARES IMPORTANTES

- **CLT – Título – Capítulo V – Seção XIII – Das Atividades Insalubres ou Perigosas.**
- **Decreto 96.044**, de 1988 – Regulamento Nacional de Transporte de Produtos Perigosos;
- **Decreto 1.797** de 1996 – Acordo para facilitação de produtos Perigosos no âmbito do **MERCOSUL**;
- **Portaria 204 de 20/05/97** – Instrumento Complementar ao Regulamento Nacional de Transporte de Produtos Perigosos do Ministério dos Transportes;
- **Portaria MTE nº 1.885 de 02 de dezembro de 2013 de 20/05/97** – Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial - Anexo 3 da NR-16.

TRANSCRIÇÃO ESPECÍFICA DA NR -16

Redação dada pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78 com as devidas alterações determinadas pelas portarias complementares já introduzidas no texto legal.

16.2. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

- Inexiste o direito adquirido para o pagamento do adicional de periculosidade a partir do momento em que passa a não existir o exercício do trabalho perigoso em área de risco conforme os preceitos desta NR.
- Coexistindo as condições de insalubridade e de periculosidade, em determinada situação de trabalho, é vedada a percepção de ambos os adicionais, cabendo ao empregado optar por um deles. Pelo princípio jurídico, que considera o trabalhador hiposuficiente, isto é, muitas vezes incapaz de optar por aquilo que lhe seja mais vantajoso monetariamente, em função do seu contexto social, econômico, cultural ou até mesmo por uma limitação técnica, deverá o empregador, pagar o adicional devido que garanta ao trabalhador o maior valor monetário envolvido na questão.

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, com exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135(cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tranques de consumo próprio dos veículos não serão consideradas para efeito desta norma.

Os princípios inseridos na definição do adicional de periculosidade de que trata esta NR, não diz respeito, necessariamente ao risco de vida a que trabalhador possa estar exposto em algumas atividades específicas, como por exemplo, a profissão do vigilante de transporte de valores. desta forma, destaca-se alguns conceitos importantes que devem ser fixados para aplicar a NR 16:

- a) **Área de Risco:** área física, delimitada pela nr 16, que varia em tamanho, conforme a natureza da operação, tipo da substância e a quantidade dela estocada. definida, sumariamente, como um território dentro do qual existe a possibilidade de uma lesão danosa.
- b) **Adicional de Periculosidade:** É assegurado ao trabalhador um adicional de 30% , incidente sobre o seu salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

- c) **Dispositivos de segurança:** para se caracterizar a periculosidade, não importam os dispositivos de segurança e as estatísticas que afirmam não haver acidentes em determinada atividade de risco. O que a lei procura estabelecer é a possibilidade da ocorrência do acidente e o dano físico. Portanto, a utilização de medidas preventivas, apesar de obrigatórias, não exclui a necessidade do pagamento do adicional de periculosidade, quando assim for definido.

Da mesma forma que a insalubridade, o tema periculosidade, dada a sua ampla possibilidade de entendimentos jurídicos diversos, em nossas cores trabalhistas regionais, tem originado diversas súmulas (enunciados) do TRT, conforme apresentação abaixo:

A)

B)

- C) Enunciado TST 132 – O adicional de periculosidade pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização;
- D) Enunciado TST 191 – O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este, acrescido de outros adicionais;
- E) Enunciado TST 236 – A responsabilidade pelos honorários periciais é a parte sucumbente da pretensão relativa ao objeto da perícia;



ANEXO 3

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

(Portaria MTE nº 1.885 de 02 de dezembro de 2013 - DOU 03/12/2013)

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.
2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:
 - a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.
 - b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.
3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
Segurança de eventos	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações
Segurança ambiental e florestal	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores	Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
Escolta armada	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Supervisão/fiscalização Operacional	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes
Telemonitoramento/telecontrole	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Todos os trabalhadores deverão ter conhecimento deste documento, ficando cientes dos riscos ambientais presentes.

O empregador deverá garantir que na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloque em situação de grave e iminente risco, um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.

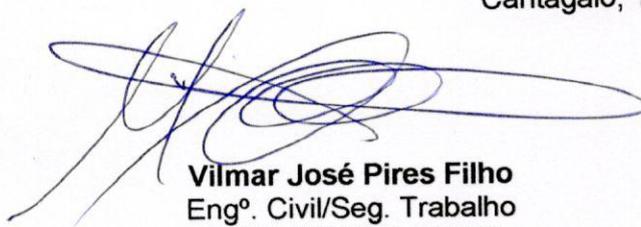
CONCLUSÃO

Analisando os resultados da avaliação qualitativa e considerando a publicação da nova NR-16 em seu Anexo 3 da Portaria MTE nº 1.885 de 02 de dezembro de 2013, que incluiu as atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas, como no caso da vigilância Patrimonial, análogo a atividade de VIGIA.

Conclui-se que os ambientes laborais onde são executadas as atividades de VIGIA foram relacionadas no rol das atividades de Vigilância Patrimonial conforme Anexo 3, da NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) atualizada pela Portaria MTE nº 1.885 de 02 de dezembro de 2013, com publicação em DOU em 03/12/2013, ENSEJANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA ATIVIDADE DE GUARDA MUNICIPAL.

“QUEM TRABALHA COM SEGURANÇA É CONSCIENTE DO BEM ESTAR E QUALIDADE DE VIDA QUE ELA PROPORCIONA.”

Cantagalo, 16 de março de 2015.



Vilmar José Pires Filho
Engº. Civil/Seg. Trabalho
CREA-RJ 1996122570